



ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) INTEGRANTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021

SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 14.470.588/0001-51, estabelecida na Rua 1 B São Francisco nº 250, Distrito Califórnia, na cidade de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, por seu representante legal Sedenir Balbinot, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 26/2021**, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A Universidade Federal do Rio de Janeiro - RJ, publicou o Edital epigrafado, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços continuados de coleta de resíduos de serviços de saúde dos Classe A (Infectantes) e E (Perfurocortantes) dos campi da UFRJ situados na Ilha da Cidade Universitária, Campus Praia Vermelha e Unidades Isoladas, Campus Duque de Caxias e Campus Macaé, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Com todo o respeito e admiração à lavra do(a) Ilustríssimo(a) PREGOEIRO (A) INTEGRANTE e COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, que sábia e costumeiramente elaborou brilhantes editais, resultando nas grandes contribuições a esta Administração Pública com vosso competente trabalho, no caso em exame, alguns pontos, data máxima vênua, merecem ser revistos, para ao final, ser retificados, conforme restará claro entrelinhas.

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazz, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 - Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemp@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP 88.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP 87.065-575 - Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6459 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Ctivel, CEP: 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, da análise do aludido instrumento convocatório e seus anexos, a ora IMPUGNANTE identificou exigências que, venia concessa, não guardam consonância com as regras e princípios aplicáveis às licitações.

Por este motivo, e considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato é que se apresenta esta Impugnação, objetivando a adequação/alteração do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1. Da necessidade de clareza do Edital

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.



Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, deve ser o mais claro, preciso e objetivo possível, de modo a que o particular consiga formular sua proposta isento de dúvida. A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. eampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705) assenta:

“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo ‘externo’ do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta ‘sanção’ aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação.”



Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

“O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40).”

De fato, é imperativo que o Edital da licitação seja claro, objetivo, **isento de antinomias**, que contenha todas as informações necessárias à correta formulação das propostas.

Essa constatação decorre da circunstância de que, havendo dúvida quanto à correta interpretação do Edital, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da objetividade da disputa. Quando não se conhece a exata extensão das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721):

“O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos



interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade.”

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 **veda terminantemente a inclusão no Edital de cláusulas que infrinjam o caráter competitivo do certame, ou que possibilitem a ocorrência de julgamento subjetivo por parte da comissão de licitações**. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a “fiel observância do pertinente procedimento estabelecido” na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para corrigir o equívoco.

No caso concreto, o Edital em epígrafe, traz exigências que, não guardam consonância com as regras operacionais aplicáveis para o objeto licitado e com os princípios aplicáveis as licitações

Vejam os:



II.2. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO: DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Consta no Edital:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. *Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

9.11.1.1. *Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:*

9.11.1.1.1. *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos*

serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade do período de 1 (um) ano ser ininterrupto, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017;

9.11.1.1.2. *O(s) atestado(s) deverão estar em conformidade com as exigências previstas nos subitens 21.3. a 21.3.6.1. do Termo de Referência;*

9.11.1.2. *Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

9.11.1.3. *Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*

9.11.1.4. *Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*



9.11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Ainda, com relação aos Atestados, consta no Termo de Referência do Edital:

21.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

21.3.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

21.3.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.

21.3.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5 de 2017

21.3.4. Para o ITEM 1: CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS PRAIA VERMELHA E UNIDADES ISOLADAS

21.3.4.1. Comprovar, através de atestado(s) de capacidade técnica haver prestado ou que esteja prestando satisfatoriamente serviço de transporte e tratamento de no mínimo 43878 contêineres de 240 litros por ano de resíduos dos Grupos A e/ou E, conforme os serviços, características e prazos previstos neste Termo de Referência. (50% de 87756 contêineres de 240 litros por ano).

21.3.5. Para o ITEM 2: CAMPUS DUQUE DE CAXIAS



21.3.5.1. *Comprovar, através de atestado(s) de capacidade técnica haver prestado ou que esteja prestando satisfatoriamente serviço de transporte e tratamento de no mínimo 48 contêineres de 240 litros por ano de resíduos dos Grupos A e/ou E, conforme os serviços, características e prazos previstos neste Termo de Referência. (50% de 96 contêineres de 240 litros por ano).*

21.3.6. *Para o ITEM 3: CAMPUS MACAÉ*

21.3.6.1. *Comprovar, através de atestado(s) de capacidade técnica haver prestado ou que esteja prestando satisfatoriamente serviço de transporte e tratamento de no mínimo 72 contêineres de 240 litros por ano de resíduos dos Grupos A e/ou E, conforme os serviços, características e prazos previstos neste Termo de Referência. (50% de 144 contêineres de 240 litros por ano).*

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

II.2.1. Razões da impugnação

Como se pode ver, as exigências quanto aos Atestados técnicos são bem específicas e excessivas, o que vai de encontro com a legislação vigente, **principalmente quanto se fala em apresentação de “cópia do contrato que deu suporte à contratação” e com relação as restritivas especificações determinadas nos itens do TERMO DE REFERENCIA (21.3.4.1., 21.3.5.1. e 21.3.6.1)** onde estranhamente se exige que sejam atestados com especificações em determinados números de containers e a medição em litros.

Como se verá a seguir, a lei é claro quanto a necessidade de os atestados serem meramente semelhantes ao objeto licitado, obviamente quando se diz semelhantes não se quer dizer IGUAIS!

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazz, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemp@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 – CEP: 89.801-973 – Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 – CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.065-575 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6459 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Ctivel, CEP: 85818-560 – Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



O comum é que os atestados sejam expedidos com quantidades estimadas em quilos, especificar que sejam em litros excluir as empresas que tenham atestados em quilos.

Ainda, não há o que se falar com containers nos atestados técnicos, uma vez que o objeto se trata de prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde e não de fornecimento de materiais. Então de modo praticamente geral os atestados são comumente emitidos sem mencionar quantidades de recipientes de armazenamento de resíduos e sim emitidos com descrição do objeto e quantidade estimada em quilos ou litros.

Considerando o objeto licitado, o edital deve trazer a fórmula de cálculo de conversão de litros para quilos que vai utilizar para análise dos atestados apresentados em quilos, sob pena de omissão de informação necessária para o preparo dos documentos de habilitação das licitantes.

Outrossim, passamos a apresentar argumentos legais que justificam os requerimentos de alterações acima mencionadas:

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazz, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioester@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 – CEP: 89.801-973 – Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 – CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.065-575 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6459 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Ctivel, CEP: 85818-560 – Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzz, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemp@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 – CEP: 89.801-973 – Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 – CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.065-575 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6459 / E-mail: servioestepri@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Cível, CEP: 85818-560 – Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestepri@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.



Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz: “Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. ”

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzz, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemp@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 – CEP: 89.801-973 – Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 – CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.065-675 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6459 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/N°, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Ctivel, CEP: 85818-560 – Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, **O ARTIGO 30 DISPÕE SOBRE QUAL A DOCUMENTAÇÃO É PERTINENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA**, a seguir:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:*

- registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, **A PRÓPRIA LEI DE LICITAÇÃO VEDA QUALQUER EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO OU ATESTADO QUE EXTRAPOLE AS DETERMINAÇÕES EM LEI.**

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, suscitasse a existência de qualquer norma interna ou afins para justificar a legalidade da apresentação do comprovante requerido, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, que uma norma interna, NÃO PODE PREVALECER SOBRE UMA LEGISLAÇÃO FEDERAL, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se: "Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense).



Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna ou algo do gênero, haveríamos de entender que as **duas normas federais** apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por obvio **não é o caso**.

*MANDADO DE SEGURANÇA. REGULARIDADE FISCAL PARA CREDECIMENTO E RECREDECIMENTO DE IES E PARA RECONHECIMENTO DE CURSO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DECRETO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS. I - "1. Nem a Lei 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nem a Lei 9.870 /99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, fazem exigência de comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento, renovação ou reconhecimento de cursos. 2. **Não pode um decreto, que tem por finalidade instrumentalizar a aplicação da legislação, instituir tal obrigação, sob pena de extrapolar os limites de sua finalidade e, por consequência, desrespeitar o princípio da legalidade.** 3. A súmula nº 70 do eg STF dispõe: "É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo". (AC 0027610-84.2005.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.184 de 21/11/2013). II - Apelação e remessa oficial não providos. (grifou-se).*

Se os apontamentos citados acima já não fossem suficientes para que a referida exigência fosse excluída do mencionado edital, ainda cabe questionamento sobre a competência para legislar sobre a matéria, pois conforme determina a Constituição Federal, a competência é exclusiva da União, ou seja:

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazz, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 - Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 - Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Quelimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 - Quelimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemg@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 - CEP: 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 - CEP 88.798-000 - Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 - CEP 87.065-575 - Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6459 / E-mail: servioestepri@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/N°, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Ctivel, CEP 85818-560 - Cascavel Velho - Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestepri@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – Normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autarquias e fundacionais, obedecido o disposto no art. 37, XXI e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos do edital, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório não o exige.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

Inabilitar a empresa que não apresentar a referida declaração é violar os princípios da competitividade, interesse público, economicidade. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Não podemos deixar de considerar, ainda, o Princípio da Legalidade protegido pelo inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer, senão em virtude de lei”.

O Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, a autoridade administrativa não tem liberdade para praticar atos ou impor condições a apresentação de documentos que não estão estabelecidos na Lei de Licitações.

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzz, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Quelimados/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Quelimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemp@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 – CEP: 89.801-973 – Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 – CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.065-575 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6459 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Ctivel, CEP: 85818-560 – Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



Desse modo, a Impugnante requer que a redação do Edital seja harmonizada com essa realidade da legislação, de modo que não venha à contrariá-la.

II.3 – DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Importante mencionar que com relação as licenças ambientais exigidas no edital, considerando os diversos princípios e legislação mencionada nos tópicos anteriores, deve-se alterar o Edital para constar a possibilidade de apresentação de licença ambiental de resíduos de serviços de SAÚDE, uma vez que de fato são compatíveis com o objeto licitado, vejamos:

Ocorre que em alguns pontos o Edital exige que as licenças sejam especificamente para coleta, transporte, tratamento e disposição final de “RESÍDUOS PERIGOSOS”, sendo que, também deverá ser aceito licenças ambientais para as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final de “RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE”, uma vez que são plenamente capazes para suprir o objeto licitado, inexistindo justificativas para limitar as licenças que constem apenas “RESÍDUOS PERIGOSOS”.

É correto afirmar que as licitantes deverão apresentar LICENÇA AMBIENTAL para as atividade de coleta, transporte, tratamento e disposição final de “RESÍDUOS PERIGOSOS”, OU, LICENÇA AMBIENTAL para as atividade de coleta, transporte, tratamento e disposição final de “RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE”, pois ambas são compatíveis para atender o objeto licitado.



III - REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

O recebimento e processamento da presente impugnação, na forma da Lei;

A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 30/11/2021 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93, pois assim agindo estarão Vossas Senhorias convictos de estarem patrocinando a legítima e irretorquível JUSTIÇA!

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico02@servioeste.com.br.

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazz, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, N° 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 4009-2501 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Quelmadão/RJ
Rua Poacu, 365, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Quelmadão/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Rua Carlos Drummond de Andrade, n° 58, Loja 01 - Pq. Rodoviário - Cond. Sonho Dourado - CEP 28.010-000
Campos dos Goytacazes/RJ | Fone: (22) 3199-9908 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1,8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970
Patos de Minas/MG | Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioestemp@servioeste.com.br

Servioeste Chapecó/SC - MATRIZ
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 – CEP: 89.801-973 – Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 – CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3198-8380 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, n° 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.065-575 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6459 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

Servioeste Cascavel/PR
Rodovia Br-277, S/Nº, Km 272, Condomínio Pq. Industrial Ctivel, CEP: 85818-560 – Cascavel Velho – Cascavel/PR
Fone: (45) 3197-9910 / E-mail: servioestep@servioeste.com.br

OUVIDORIA: 0800 031 9696

www.servioeste.com.br



Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Barra do Piraí/RJ, 24 de novembro de 2021.

14.470.588/0001-51
SERVIOESTE
RIO DE JANEIRO LTDA.
Rua 1-B São Francisco, 250
Califórnia - CEP 27.165-000
Barra do Piraí/RJ

SERVIOESTE RIO DE JANEIRO LTDA

CNPJ nº 14.470.588/0001-51

Sedenir Balbinot

CPF [REDACTED]

Procurador